

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE – PE

WADIH NEMER DAMOUS FILHO, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 768-B, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 548.124.457-87, e **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 95.573, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 024.093.497-06, ambos com endereço na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro, vem, por meio de seus procuradores (doc. 1), propor, com fundamento nos artigos 461 e ss. do CPC, propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, contra o **INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS - IPESPE**, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 10º andar, Ilha do Leite, nesta cidade, pelos motivos a seguir expostos:

PESQUISA CAPENGA

1- Recentemente, alguns veículos de comunicação divulgaram uma pesquisa realizada pelo Réu sobre a intenção de votos nas Seccionais da OAB em todo o país.

2- O jornalista Lauro Jardim, colunista da Revista Veja, divulgou em seu blog, Radar On line (<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/>), a seguinte notícia (doc. 02):

“Eleição para OAB

Ninguém admite a contratação da pesquisa, mas um levantamento feito pelo Ipespe em abril, que ouviu 7.700 advogados nos 26 estados e Distrito Federal, circula no e-mail de renomados advogados do país.

A pesquisa avalia a gestão dos presidentes das seccionais da OAB e a intenção de voto para a eleição da Ordem nos estados, que acontece em novembro.

Sem relato de algo parecido na história das eleições da OAB, a pesquisa também chama a atenção pela abrangência e pelo número de entrevistados, maior que a média dos levantamentos sobre a intenção de voto para candidatos à presidência da República.

Por Lauro Jardim” (grifo nosso).

3- Após obtê-la na íntegra, o site Consultor Jurídico publicou matéria (doc. 03) com vários dados da pesquisa que apontam distorções e a provável manipulação dos resultados. Um indicativo objetivo e imediato de que a pesquisa pode conter graves distorções é que, em inúmeras linhas da tabela publicada no site “Conjur”, o somatório dos percentuais de votos nesse ou naquele sentido raramente somam 100%. Confira-se:

PREFERÊNCIA POR VOTO NAS ELEIÇÕES DESSE ANO SITUAÇÃO/ OPOSIÇÃO (%)				
	SITUAÇÃO	OPOSIÇÃO	INDIFERENTE	NS / NR
RIO DE JANEIRO	90	8	2	2
MARANHÃO	90	8	2	2
MATO GROSSO DO SUL	87	10	5	5
PERNAMBUCO	87	12	1	1
PIAUI	84	13	3	3
RIO GRANDE DO SUL	83	15	3	3
GOIÁS	83	15	3	3
PARAIBA	83	13	4	4
AMAZONAS	83	13	3	3
MINAS GERAIS	82	15	3	3
PARANA	81	15	3	3
AMAPÁ	79	18	2	2
RONDÔNIA	78	19	4	4
EPIRÍTICO SANTO	76	19	6	6
ACRE	75	22	3	3
BAHIA	75	21	5	5
SEREGIPE	74	22	5	5
SÃO PAULO	74	23	4	4
ALAGOAS	74	20	7	7
RIO GRANDE DO NORTE	73	22	4	4
MATO GROSSO	71	25	4	4
DISTRITO FEDERAL	70	22	8	8
CEARÁ	70	23	8	8
TOCANTINS	69	24	8	8
SANTA CATARINA	68	23	10	10
RORAIMA	64	29	8	8
PARÁ	40	47	13	13

4- Além disso, no que se refere especificamente aos autores da presente demanda (respectivamente, Presidente da OAB/RJ e possível candidato da situação ao mesmo cargo), a matéria do site “Conjur” menciona que, muito embora se soubesse que o primeiro Autor não pretende se candidatar a um novo mandato, seu nome foi incluído na pesquisa dirigida. Tal fato é capaz de gerar evidente confusão nos entrevistados e distorções graves no resultado da pesquisa,

os quais, uma vez divulgados sem a devida explicitação, podem impactar no processo eleitoral.

5- Outro potencial candidato mencionado nas pesquisas, Dr. Fernando Fragoso, atual presidente do IAB, também se mostrou surpreso com a menção a seu nome, pois não pretende se candidatar ao cargo. Em matéria publicada no dia 29 de maio, o site do Consultor Jurídico entrevistou alguns deles:

“Sayeg diz que pesquisa quer desacreditar sua campanha
Por Marcos de Vasconcellos

O pré-candidato Ricardo Sayeg está estudando se vai processar o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe), que fez a primeira pesquisa eleitoral para as seccionais da OAB. Segundo o advogado, ao não colocar seu nome como uma das opções possíveis de voto, o Ipespe, ou quem encomendou a pesquisa, buscou desacreditar sua candidatura. Um dos candidatos apontados pela pesquisa era Hermes Barbosa, que participa da chapa de Sayeg. Dois advogados afirmam que foram entrevistados para a pesquisa, em abril, mas o nome de Sayeg não foi apresentado como uma opção.

Nome a mais

Enquanto Sayeg sentiu falta do seu nome na pesquisa, o advogado Fernando Fragoso, presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, estranhou a presença do seu nome como pré-candidato à presidência da OAB-RJ. Segundo ele, "todos os advogados" do Rio de Janeiro sabem que ele não disputaria a Seccional fluminense. Na pesquisa estimulada, Fragoso ficou com 7% das intenções de voto, atrás de Wadih Damous — que, mesmo já tendo manifestado que não concorrerá novamente ao cargo, ficou com 47% das intenções de voto. Com a saída de Damous, Felipe Santa Cruz assume como único candidato da situação. Na pesquisa, Santa Cruz também foi colocado como opção e ficou com 4%.

Bons resultados

Quem gostou da pesquisa foi a campanha do pré-candidato Alberto Zacharias Toron. A equipe de campanha circulou e-mails mostrando Toron com 10% das intenções de voto, na frente dos nomes de Marcos da Costa (6%) e Raimundo Hermes (5%). A

grande maioria dos paulistas, mais precisamente 73%, ainda aparece como indecisa.

Aprovação em alta

Apesar da posição desfavorável ao candidato da situação, Marcos da Costa, a pesquisa foi divulgada também pela seccional paulista da OAB, mostrando que o presidente da entidade, Luiz Flávio Borges D'Urso, goza de 83% da aprovação dos advogados”.

6- Muito embora as pesquisas sejam instrumentos que contribuem com o processo democrático, não há dúvida de que o levantamento feito pelo Réu contraria a atual legislação eleitoral, que, como se sabe, é aplicada subsidiariamente às eleições da OAB. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previsto pela Lei 8.906/94 e que a complementa em diversos assuntos, determina:

Art.137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

7- Especificamente sobre tais levantamentos de opinião pública, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.364 (doc. 04), dispondo sobre as pesquisas para as eleições de 2012. Em seu art. 1º, a referida instrução normativa exige, entre outras, a divulgação, com antecedência, do nome do contratante:

“RESOLUÇÃO Nº 23.364

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI – indicação do Município abrangido pela pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa abranger mais de um Município, os registros deverão ser individualizados por Município.

§ 2º O registro de pesquisa será realizado via internet e todas as informações de que trata este artigo deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, à exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (Portable Document Format).

§ 3º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por nenhum erro de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 4º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 5º A contagem do prazo de que cuida o caput se fará excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 6º Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o registro da pesquisa será complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 7º O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 8º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria”.

8- A Resolução, em verdade, apenas detalha o que já determina a Lei 9.504/97:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”.

9- Fica claro que o Réu, portanto, violou diversos dispositivos legais, ao omitir praticamente todas as informações exigidas pela legislação eleitoral. Os únicos dados divulgados pela mídia foram o número total de advogados ouvidos em todo o país, e o Instituto responsável pela pesquisa. De resto, nenhuma outra informação foi revelada. Não há, igualmente, nenhuma informação sobre a pesquisa no site mantido pela Ré ([<http://www.ipespe.org.br/>], Acesso em 31.05.2012). A última notícia que consta do site, aliás, é do ano de 2010.

10- A grave distorção referente ao cenário eleitoral do Rio de Janeiro, já mencionada anteriormente, é um belo exemplo da intenção das normas aplicáveis. A transparência nas pesquisas eleitorais é essencial para evitar a manipulação de dados, permitindo ao eleitor exercer seu juízo crítico sobre os resultados obtidos. Por isso é essencial a divulgação de quem encomendou e pagou pela pesquisa, assim como detalhes sobre a metodologia empregada, tais como dados sobre a amostragem selecionada, o questionário utilizado, o profissional estatístico responsável pela pesquisa, etc.

11- Além disso, no que se refere especificamente às eleições para as Seccionais da OAB, é necessário que se divulgue quem cedeu a base de dados para seleção da amostragem e contato dos entrevistados, a fim de se aferir se tal cessão se deu de forma regular. Essa exigência baseia-se no Provimento nº 103/2004, editado pelo Conselho Federal da OAB (DOC. 05), que dispõe o seguinte:

“Art. 4º As informações do Cadastro Nacional dos Advogados serão disponibilizadas, individualmente, por consulta telefônica ou na Internet, nas páginas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais. § 1º É vedado o fornecimento do Cadastro Nacional dos Advogados a terceiros, total ou parcialmente, inclusive para fins de expedição de mala direta. § 2º O acesso de manutenção ao Cadastro

Nacional dos Advogados será efetivado por servidor devidamente cadastrado no Conselho Federal, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. § 3º O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as Subseções não poderão dar acesso, vender ou ceder, a que título for, os dados do Cadastro Nacional dos Advogados para terceiros, exceto nas hipóteses previstas em Provimentos, no Regulamento Geral e no Estatuto da Advocacia e da OAB. § 4º Considera-se falta grave o fornecimento indevido do Cadastro Nacional dos Advogados, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis aplicáveis à espécie”.

12- Dessa forma, deve o Réu ser compelido, liminarmente, a divulgar tais informações, como será demonstrado a seguir.

TUTELA DE URGÊNCIA NECESSÁRIA

13- A antecipação de tutela em ações que tenham por finalidade obrigação de fazer está prevista no art. 461, caput e § 3º, do CPC, devendo ser deferida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

14- No que toca ao *fumus*, não é preciso muito esforço para constar que a malsinada pesquisa foi divulgada sem as informações exigidas pelo art. 1º da Resolução nº 23.364 do TSE e pelo art. 33 da Lei 9.504/1997, o que torna completamente duvidoso o seu levantamento.

15- Quanto ao *periculum*, ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral com dados errados e em desacordo com as determinações da legislação vigente – e que, claramente, tem o intuito de manipular os resultados das eleições na OAB – certamente irá gerar danos irreparáveis ao processo eleitoral, uma vez que poderá influenciar milhares de advogados na escolha de seu candidato.

16- Especialmente com relação ao segundo autor, que é possível candidato à Presidência da OAB/RJ, a pesquisa induzida de sua candidatura ao lado de dois atuais Presidentes de instituições de grande visibilidade – OAB/RJ e IAB, respectivamente -, sem que se tenha iniciado ainda a campanha eleitoral, tem o condão de causar grave distorção em relação a seu potencial eleitoral. Isso porque, se ficasse claro, na pesquisa, ser ele o candidato da situação, certamente haveria transferência de votos do primeiro autor a ele. Quando, no entanto, o primeiro autor é incluído no rol da pesquisa, passa-se a ideia errônea de que ambos estariam em disputa.

17- O prejuízo, portanto, é gritante e atual, consumando-se a cada instante em que a pesquisa permanece sendo divulgada de forma genérica, omitindo-se as informações determinadas por lei.

18- Destaque-se que os Autores não pretendem suspender a divulgação da pesquisa, o que seria possível, conforme a jurisprudência do TSE abaixo transcrita, mas apenas e tão somente a exibição das informações exigidas pela legislação eleitoral:

“Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança”.

(Mandado de Segurança nº 4079, Acórdão de 25/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/11/2008, Página 12)

19- Desse modo, presentes o *fumus* e o *periculum in mora*, impõe-se a concessão de antecipação de tutela específica, a fim de compelir o Réu a divulgar o contratante da pesquisa, o nome de quem cedeu a base de dados, bem como os demais dados exigidos pelas normas eleitorais, sob pena de multa diária, como será requerido abaixo.

PEDIDO

20- Por essas razões, preliminarmente, os Autores requerem, conforme o §3º do art. 461 do CPC, o deferimento de antecipação de tutela específica, *inaudita altera parte*, a fim de determinar ao IPESPE a divulgação dos dados exigidos pela legislação vigente (art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 1º da Resolução nº 23.364/2012 do Tribunal Superior Eleitoral), referentes à pesquisa sobre os níveis de aprovação dos Presidentes das Seccionais da OABe intenções de voto para as respectivas eleições, bem como a identidade da pessoa ou instituição que lhe transmitiu a base de dados necessária à realização da pesquisa, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

21- Ao final, pedem os Autores seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar o IPESPE, definitivamente, a divulgar os dados exigidos pela legislação vigente, referentes à pesquisa por si realizada sobre os níveis de aprovação dos Presidentes das Seccionais da OAB e intenções de voto para as respectivas eleições, bem como a identidade da pessoa ou instituição que lhe transmitiu a base de dados necessária à realização da pesquisa.

- 22- Pedir, ainda, a condenação do Réu nos ônus de sucumbência.
- 23- Requer a citação do Réu, por oficial de justiça, para, querendo, apresentar defesa.
- 24- Protesta por prova documental superveniente, oral e pericial, se forem necessárias.
- 25- Informa, para os fins do art. 39, I do CPC, que as intimações serão recebidas na Av. Presidente Wilson, 165, sala 921, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20030-020.
- 26- Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2012.

EDUARDO VALENÇA FREITAS
OAB/RJ 146.620